



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000791968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005162-84.2020.8.26.0348, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, são apelados ----- (JUSTIÇA GRATUITA), -----, ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 1º de agosto de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.745

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005162-84.2020.8.26.0348

Comarca de RIBEIRÃO PIRES

Recorrente: Juízo *ex officio*

Apelante: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

Apelados: ----- E OUTROS

(Juiz de Direito de Primeiro Grau: *Bruno Igor Rodrigues Sakaue*)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pelo Município de Ribeirão Pires contra sentença que condenou a Fazenda Municipal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais devido a erro médico em procedimento de parto, resultando na morte do recém-nascido. A sentença determinou o pagamento de R\$ 100.000,00 para cada genitor a título de danos morais e valores específicos para danos materiais aos familiares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do Município pelo erro médico ocorrido no hospital, (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

materiais, e (iii) a aplicação correta dos juros de mora e correção monetária.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil do Município foi confirmada devido à falha no serviço médico prestado, especificamente na utilização inadequada do fórceps, que resultou na morte do recém-nascido.

4. O valor da indenização por danos morais foi considerado adequado, levando em conta a gravidade do caso e o sofrimento dos autores. A correção dos juros de mora e correção monetária foi ajustada conforme precedentes do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos para ajustar os consectários legais sobre a indenização e determinar que a verba honorária considere o valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do Município por erro médico foi confirmada. 2. A indenização por danos morais e materiais foi mantida, com ajustes nos consectários legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 85, § 2º e § 3º, I, 293, 496, § 3º, III; CC/02, art. 406, § 1º; Lei nº 11.960/09; EC nº 113/21.

Jurisprudência Citada:

2

STF, RE nº 870.947/SE (Tema 810); STJ, REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905); STJ, REsp nº 8768/SP, Rel. Min. Barros Monteiro.

Vistos.

trata-se de recurso de apelação tempestivamente deduzido pelo Município de Ribeirão Pires, em face da r. sentença de fls. 472/485, cujo relatório é adotado, que julgou procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Fazenda Municipal de Ribeirão Pires ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a autora -----e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o autor -----, devidamente corrigidos a partir da data de prolação da sentença (Súmula 362, STJ) pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(07/01/2020) até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024, data de início da vigência da Lei nº 14.905/2024, nos termos de seu art. 5º, inciso II, entre o fato danoso e a sentença, aplica-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (SELIC _ IPCA, conforme art. 406, § 1º, do CC/02), e partir da data da sentença incide somente a taxa SELIC. Condenou a Fazenda Municipal de Ribeirão Pires, a título de reparação dos danos materiais, ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à autora ----- (fls. 161/162), e R\$ 7.782,00 (sete mil e setecentos e oitenta e dois reais) ao autor ----- (fls. 157/160), corrigidos monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o desembolso dos valores pelo autor, até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, nos termos do art. 5º, inciso II da Lei nº 14.905/2024, e do art. 406, §1º do CC, haverá incidência apenas da taxa SELIC. Condenar ainda, a título de reparação dos danos materiais, ao pagamento da taxa semestral de manutenção do jazigo, durante todo o período previsto no contrato -

3

duração de 36 meses (fls. 158/159), ao autor -----, corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o desembolso dos valores pelo autor, até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, nos termos do art. 5º, inciso II da Lei nº 14.905/2024, e do art. 406, §1º do CC, haverá incidência apenas da taxa SELIC. Ante a sucumbência parcial recíproca, proporcionalmente, a parte autora arcará com 30% e a requerida com 70% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, ambos do CPC, observada a justiça gratuita concedida em favor do requerente.

A Municipalidade, em síntese, impugna o valor atribuído à causa, por considerá-lo exorbitante, já que o Tribunal de Justiça entendeu pelo arbitramento de danos morais em torno de R\$ 40.000,00. Cita o art. 293, do CPC. Defende que a paciente recebeu atendimento



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

médico adequado, não havendo responsabilidade do Município pelo pagamento da indenização por danos morais e materiais. Menciona o laudo do IMESC. Por fim, requer a aplicação da Taxa SELIC simples e juros de mora de 0,5% (fls. 492/498).

Apresentadas contrarrazões (fls. 502/522).

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral proposta por -----e -----, genitores de L. O. S., tendo em vista a ocorrência de erro médico no procedimento de parto, que teria levado o recém-nascido a óbito, bem como indenização por dano material proposta por ----- e por -----, respectivamente avô e tia do

4

falecido.

É o caso de conhecimento do reexame necessário, tendo em vista que o valor total da condenação estabelecido na r. sentença ultrapassa a alçada prevista no art. 496, § 3º, III, do CPC.

Conforme relatado na petição inicial, no dia 03/01/2020, por volta das 22h40, a autora, Sra. -----, deu entrada no Hospital São Lucas em razão do rompimento da bolsa amniótica. Desde então, enfrentou um longo período de espera e sofrimento, sem a presença de médico na triagem. Após um exame de toque realizado por uma médica às 00h15, permaneceu sem atendimento até às 01h30, quando foi submetida a exame cardiológico.

Somente às 06h do dia 04/01, com a troca de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

plantão, a autora voltou a ser atendida, sendo-lhe negada medicação para auxiliar na dilatação. Às 14h, constatou-se dilatação entre 7 e 8 centímetros. Mesmo após mais de 14 horas do rompimento da bolsa e sentindo-se exaurida, seu pedido por cesariana foi negado sob a justificativa de que o protocolo para parto normal estava sendo seguido. Às 15h30, atingiu dilatação total (10 cm), mas o parto não ocorreu.

A autora foi então levada às pressas para a sala de parto normal. Diante da dificuldade, optou-se pelo uso de fórceps, sem sucesso. O procedimento foi mal conduzido, segundo relato do marido, que presenciou todo o ocorrido. Diante da ineficácia, foi finalmente realizada cesariana, com rápida retirada do recém-nascido.

Às 18h47, os pais foram informados da transferência do bebê para o Hospital -----, onde veio a falecer em 07/01/2020. A médica relatou que o recém-nascido chegou em estado gravíssimo, com múltiplos ferimentos causados pelo uso do fórceps, incluindo escoriações na cabeça, coloração roxa, fratura craniana e

5

hipóxia prolongada.

O pai registrou o óbito no 1º DP de Santo André em 07/01/2020, com requisição de remoção ao IML. O laudo necroscópico nº foi apresentado em 08/01.

Os custos do funeral foram arcados pelo avô paterno, que pagou R\$ 7.782,00 pelo cemitério e R\$ 92,30 semestrais de manutenção, e pela tia paterna, que contribuiu com R\$ 3.500,00 para os serviços funerários.

Pleitearam, assim, a condenação por dano moral no valor de R\$ 400.000,00 para os autores 1 e 2, bem como uma pensão mensal em 2/3 salário-mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos, além da condenação por dano material no valor de Apelação Cível nº 1005162-84.2020.8.26.0348 - Voto n. 42.745



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

R\$ 7.782,00 para o autor 3, o pagamento semestral na importância de R\$ 92,30 (encargos de manutenção do cemitério), e mais R\$ 3.500,00 para a autora 4.

A demanda foi julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau, daí o reexame necessário e apelo da Municipalidade de Ribeirão Pires.

Exceto no que toca aos consectários legais, os argumentos recursais da Municipalidade são inconvincentes, sendo de rigor a manutenção da condenação por dano moral e material.

Sem sentido a insurgência recursal acerca do valor atribuído à causa pelos autores, já que o por eles declarado na inicial reflete o conteúdo econômico que entendem cabível.

Não tem pertinência a discussão trazida pela Municipalidade, pois o que importa é a condenação estabelecida na r.

6

sentença que, como será visto, foi condizente com o todo processado na demanda.

Inafastável a responsabilidade civil do ente municipal quanto ao evento danoso noticiado nos autos, sendo incontestável a falha no procedimento do parto ocorrido no hospital, o que implicou na morte do recém-nascido.

Ao contrário do que a Municipalidade tenta demonstrar, o laudo pericial do IMESC aponta para a ocorrência de erro médico quando da utilização de fórceps, além de outras falhas no atendimento médico (fls. 214/238):

"No caso em tela não há registro da ausculta



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

intermitente, a adequada avaliação da vitalidade fetal (cardiotocografia ou repetidas auscultas dos batimentos cardíacos fetais) conduziriam ao diagnóstico de sofrimento fetal antes da ocorrência de complicações e adoção de conduta médica ativa.

...

9. *Ocorreu demora demasiada para a retirada do RN,*

uma vez que o parto normal não ocorria?

R: Houve um prolongamento do período expulsivo, ou seja, um parto complicado.

10. *Consoante ao laudo médico de fls. 141/143, podemos afirmar que a fratura craniana e a anoxia severa se deu em decorrência das várias tentativas de fórceps malsucedidas?*

R: A anoxia severa deu-se por um período expulsivo prolongado sendo que a fratura craniana foi decorrente das várias tentativas do fórceps.

11. *Consoante também ao laudo necroscópico, de fls. 151/154, pode o Sr. Perito afirmar que ambos os laudos comprovam a mesma causa mortis?*

R: Sim, anoxia neonatal.

12. *O Sr. Perito pode afirmar se a causa mortis demonstrada nos laudos anexos aos autos, poderiam ter sido evitadas se não houvessem ocorrido tentativa de parto por fórceps? E, se ao invés da tentativa do fórceps, tivesse sido realizada a cesárea não teria ocorrido tal resultado?*

R: Não podemos comprovar se as médicas responsáveis pela indicação apresentavam experiência profissional no manejo dos instrumentos utilizados. O parto poderia ser bem-sucedido. Quanto à realização do parto cesariana, o risco do tocotraumatismo seria menor.

7

13. *A utilização de colheres, instrumentos de fórceps, se utilizados erroneamente fora dos cuidados e normas técnicas, trazem risco de fraturas, lesões, escoriações e de morte para a criança?*

R: Sim, conforme o que é indicado em literatura da área.

14. *Mediante aos laudos e documentos anexos aos processos, na avaliação técnica do Sr. Perito, pode-se afirmar que existe imperícia e/ou negligência por parte dos médicos, quanto da duração do trabalho de parto e aos procedimentos realizados para o nascimento e retirada do RN?*

R: O parto foi complicado e prolongou-se por uma apresentação cefálica transversa, não foi causado por culpa dos médicos. Quanto aos procedimentos utilizados, segundo descrição, a sequência (parto fórceps e posterior parto cesárea) foi correta.

15 Estes mesmos médicos, poderiam e teriam com ter evitado os resultados apresentados nos laudos e na necropsia?



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

R: As indicações de parto normal instrumental (fórceps) e posterior cesárea eram indicadas para o caso. Porém, o mau resultado promove dúvidas quanto à experiência profissional das médicas no uso do fórceps."

Nesse contexto, como bem observado pelo Magistrado sentenciante, ainda que a equipe médica do hospital tenha utilizado o protocolo obstétrico adequado ao caso da genitora, ficou provada a má utilização do fórceps, o que repercutiu no evento morte do recém-nascido.

Conforme bem decidido em Primeiro Grau:

"Com efeito, o trabalho pericial se dedicou a analisar o caso clínico sob os enfoques obstétrico e pediátrico. Nota-se, através dos laudos apresentados, que embora a autora parturiente tenha recebido atendimento dentro dos protocolos obstétricos vigentes e conforme as boas práticas médicas, é fato que houve imperícia na utilização do Fórceps, restando evidente a falha médica, pela inexperiência e falta de habilidade necessária para o correto manejo do instrumento.

...

Evidenciou-se, portanto, que a conduta adotada pela equipe médica foi tomada com inexperiência quando do uso do instrumento fórceps. Em que pese a complexidade do caso, era plenamente viável que o bebê nascesse saudável e permanecesse com vida, de forma que o emprego sem destreza do fórceps foi determinante para que o trágico evento morte acontecesse.

...

8

Em suma, pela análise de todo o trabalho pericial, conclui-se que o sofrimento fetal e as complicações do parto poderiam ter sido evitados através da efetiva realização dos exames necessários durante todo o trabalho de parto, a fim de se adotar o procedimento mais adequado ao nascimento; além da adequada utilização do forcéps, instrumento que necessita de plena capacitação e domínio do médico, pois o seu emprego incorreto é capaz de acarretar graves e irreversíveis problemas clínicos, podendo levar até mesmo a morte, como ocorreu no caso concreto."

Dessa forma, inarredável o nexo de causalidade decorrente da conduta dos profissionais do Hospital e Maternidade São Lucas, não havendo qualquer justificativa escusável da responsabilidade que recai sobre o Município.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Incide, no caso, a regra do artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado para prestação de serviços públicos, incluindo-se médico-hospitalares:

"Art. 37 - (...).

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Faz-se referência aos ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, que define serviço público como "*toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público*" (Direito Administrativo, 20ª ed., Ed. Atlas, p. 90).

Importante ressaltar que a teoria do risco administrativo prevê responsabilidade objetiva estatal com exceções, conforme afirma ALEXANDRE DE MORAIS:

"O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até

9

mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50)" (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 21ª edição - p. 351).

E, tais excludentes não estão presentes no caso, já que profissionais médicos prestaram de forma defeituosa o serviço de parto, sendo descabido suscitar, eventualmente, a obrigação de meio do profissional médico e enfermeiros(as).

Portanto, todo o infortúnio se relaciona à falha no



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

serviço público prestado (uso inapropriado do fórceps), que resultou na morte do recém-nascido.

De rigor, portanto, o dever de indenizar do requerido.

Em casos como o presente, garantir o direito à indenização moral, mais do que aplicar a responsabilidade do Estado, como um todo, conforme previsto constitucionalmente, presta-se como exemplo para que o ente público providencie o melhor atendimento possível aos particulares.

Além disso, ao se trazer à baila o dano moral, pode-se afirmar que este erige do próprio fato, que ficou comprovado. Intrínseca, portanto, a relação entre o dano e o nexo de causalidade.

Essa é a lição corrente da doutrina, da qual se extrai passagem de ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

"O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado 'in re ipsa'. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que um prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida

10

sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é 'in re ipsa'." (Dano Moral Indenizável. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 515).

A propósito, não discrepa a Jurisprudência:

"Dano Moral Puro. Caracterização. Sobreindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" (STJ, REsp nº 8768/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No que tange à quantia relativa aos danos morais experimentados, cabe ao Magistrado considerar em cada caso: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado; c) capacidade econômica do ofensor e; d) as condições pessoais do ofendido.

Em suma, o *quantum* indenizatório do dano moral deve trazer alguma satisfação econômica ao lesado (*ressarcir*), desde que não implique no seu enriquecimento sem causa, como também deve desestimular a reincidência na prática do ato danoso (*punir e inibir*).

Revisitando a obra de ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

"A indenização do dano moral, além do caráter resarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjugua-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter resarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na fixação do dano moral" (Ob. cit., p. 162).

O valor da indenização por danos morais não pode ser exagerado no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina, que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos pela

11

Administração e servir como indenização aos Autores pela dor experimentada.

A doutrina denomina de exercício desequilibrado de direitos a pretensão de indenização exacerbada, em que há clara desproporção entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o sacrifício imposto a quem deve indenizar (Fernando Noronha, *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*, Ed. Saraiva, p. 179).

Com efeito:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RJTJESP 156/94 e RT 706/67).

"VII - Na quantificação do dano moral, tendo em vista o seu caráter dúplice (punitivo do agente e compensatório, em relação à vítima), há que ser arbitrado um valor não muito elevado, eis que não se objetiva o enriquecimento sem causa, tampouco irrisório, o que excluiria o caráter educativo/punitivo da condenação. Destarte, na sua valoração, deve o magistrado nortear-se pelo princípio da razoabilidade, atento a elementos tais, como o contexto em que se realizou a ação ou a omissão ensejadora do dano, a gravidade da situação, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido, dentre outros." (REsp 1040515, Rei. Min. Herman Benjamin, j. 22/04/2009).

No caso em testilha, a indenização por dano moral fixada em R\$ 100.000,00 para cada genitor, no meu sentir, mostra-se consentânea com os elementos dos autos, e melhor compensará todo o sofrimento dos autores e servirá de alerta para que o réu seja mais diligente na prestação dos serviços de saúde.

Fica também mantida a condenação por dano material, consistente com as despesas funerárias e de cemitério,

12

porquanto comprovadas nos autos, bem como o valor da taxa de manutenção do jazigo, limitada ao prazo do contrato, eis que tudo isso também decorre da responsabilidade civil do Município apelante.

Com relação aos juros de mora e correção monetária, cabe alteração da r. sentença, o que é possível a sua modificação de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Desse modo, há que se seguir o definitivamente



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

decidido pelo C. STF, no RE nº 870.947/SE (Tema 810), como também pelo STJ no REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), cabendo esclarecer que os juros de mora obedecerão ao índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/09, enquanto a correção monetária deve se dar nos termos da Tabela do TJSP (IPCA-E).

Ressalte-se que o termo inicial de incidência da correção monetária para os danos materiais é a data do ajuizamento da demanda, e para os danos morais é a data do arbitramento (sentença), conforme estabelece a Súmula 362, do C. STJ. Já os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir do evento danoso, consoante Súmula 54, do C. STJ, para os danos morais, e a partir da citação para os danos materiais.

E, tais parâmetros devem ser harmonizados com a vigência da EC nº 113, a partir de 09.12.2021, conforme regra contida no art. 3º, da EC 113/21, sendo que a Taxa SELIC já engloba os juros de mora.

Os honorários advocatícios, por sua vez, devem considerar o valor da condenação, conforme previsto nos § 2º e § 3º, I, do CPC, e, somente quando não possível mensurá-lo é que se dará sobre o valor atualizado da causa.

13

Na hipótese dos autos, o valor da condenação, tanto para o dano moral como material, foi estabelecido na r. sentença. Portanto, sem alteração quantos aos percentuais estabelecidos no último parágrafo de fls. 484, fica consignado que a verba honorária deve considerar o montante da condenação, observada a concessão da justiça gratuita em favor da parte autora.

Por fim, reformada minimamente a r. sentença, não cabe a majoração da verba honorária na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista o Tema 1059/STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que basta como razão de decidir.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, considerado interposto, e ao recurso do Município de Ribeirão Pires, apenas para que se observem os consectários legais incidentes sobre o valor da indenização por dano moral e por dano material nos termos acima, bem como para consignar que a verba honorária deve considerar o valor da condenação.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator